



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75248 - RS(2024/0448019-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : T M B
RECORRENTE : G T S
ADVOGADOS : CARLO VELHO MASI - RS081412
GUSTAVO TEIXEIRA SEGALA - SC021017
TIAGO MACHADO BATTAGLIN - RS102828
GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI - DF040262
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : A B DOS A C A
ADVOGADOS : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
CARLO VELHO MASI - RS081412
DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI - DF040262
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS
INTERES. : L F Q J

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS À SESSÃO PLENÁRIA. REVOGAÇÃO DA SANÇÃO PROCESSUAL POR ABANDONO DE CAUSA/ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA IMPOSTA PELO JUÍZO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR EXCLUSIVA DA OAB. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO ÂMBITO PENAL. ART. 77, § 6º, DO CPC. ART. 3º DO CPP. INEXISTÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 14.752/2023.

1. A Lei n. 14.752/2023 alterou o art. 265 do Código de Processo Penal, suprimindo a multa por abandono da causa e deslocando a apuração para o órgão correicional competente, no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Por ser norma processual, tem aplicação imediata, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, e não pode ser aplicada retroativamente para desconstituir ato processual praticado antes de sua vigência. Precedentes.

2. Caso em que, após ser indeferido, por decisão motivada, o cancelamento do júri, os advogados não compareceram à sessão plenária designada para 20/8/2024 (quando estava em plena vigência a nova norma), e foram multados em 10 salários mínimos com base no art. 3º do Código de Processo Penal combinado com o art. 77 do Código de Processo Civil.
3. O art. 77, § 6º, do Código de Processo Civil afasta a incidência de sanções por ato atentatório à dignidade da justiça aos advogados, reservando à OAB a responsabilização ética e disciplinar.
4. Não há lacuna normativa a justificar aplicação subsidiária do art. 3º do Código de Processo Penal, por se tratar de opção legislativa expressa de afastamento da multa judicial.
5. Recurso provido para cassar a referida multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75248 - RS(2024/0448019-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : T M B
RECORRENTE : G T S
ADVOGADOS : CARLO VELHO MASI - RS081412
GUSTAVO TEIXEIRA SEGALA - SC021017
TIAGO MACHADO BATTAGLIN - RS102828
GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI - DF040262
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : A B DOS A C A
ADVOGADOS : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
CARLO VELHO MASI - RS081412
DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI - DF040262
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS
INTERES. : L F Q J

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS À SESSÃO PLENÁRIA. REVOGAÇÃO DA SANÇÃO PROCESSUAL POR ABANDONO DE CAUSA/ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA IMPOSTA PELO JUÍZO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR EXCLUSIVA DA OAB. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO ÂMBITO PENAL. ART. 77, § 6º, DO CPC. ART. 3º DO CPP. INEXISTÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 14.752/2023.

1. A Lei n. 14.752/2023 alterou o art. 265 do Código de Processo Penal, suprimindo a multa por abandono da causa e deslocando a apuração para o órgão correicional competente, no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Por ser norma processual, tem aplicação imediata, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, e não pode ser aplicada retroativamente para desconstituir ato processual praticado antes de sua vigência. Precedentes.

2. Caso em que, após ser indeferido, por decisão motivada, o cancelamento do júri, os advogados não compareceram à sessão plenária designada para 20/8/2024 (quando estava em plena vigência a nova norma), e foram multados em 10 salários mínimos com base no art. 3º do Código de Processo Penal combinado com o art. 77 do Código de Processo Civil.
3. O art. 77, § 6º, do Código de Processo Civil afasta a incidência de sanções por ato atentatório à dignidade da justiça aos advogados, reservando à OAB a responsabilização ética e disciplinar.
4. Não há lacuna normativa a justificar aplicação subsidiária do art. 3º do Código de Processo Penal, por se tratar de opção legislativa expressa de afastamento da multa judicial.
5. Recurso provido para cassar a referida multa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por T M B e G T S contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no MS n. 5242062-39.2024.8.21.7000 (fls. 187/199). Eis a ementa do julgado (fls. 195/196):

MANDADO DE SEGURANÇA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. JULGAMENTO DO RÉU EM PLENÁRIO. MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. RETARDAMENTO PROCESSUAL PELOS ADVOGADOS. RECURSO DA DEFESA TÉCNICA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por T.M.B. e G.T.S., contra decisão proferida pelo e. magistrado atuante na Vara Criminal da Comarca de Alegrete. Alegam, em síntese, que o juízo aplicou multa de 10 salários mínimos a cada advogado, em razão do não comparecimento desses à Sessão Plenária. Argumentam, ainda, que a decisão hostilizada carece de fundamentação adequada, e deixou de observar que a possibilidade de aplicação de multa aos advogados foi "extirpada com o advento da Lei 14.752/23". Defendem, assim, o ingresso da presente ação constitucional, que visa "corrigir o abuso cometido e assegurar a deferência do direito líquido e certo aqui ameaçado". Salientam, de outro lado, que o e. magistrado indeferiu o pedido da defesa, em momento anterior, para promover a gravação do júri pela própria defesa do réu. Observam, outrossim, que o mesmo magistrado, ferindo o princípio da isonomia e de paridade de armas, nada fez contra publicação realizada pela promotora de justiça, que disponibilizou argumentos gravados, e fotografia na vítima (criança de tenra idade), ao público em geral, no perfil de rede social institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO, mencionando possível condenação do réu frente a gravidade do fato imputado. Argumentam, em suma, que a multa aplicada é indevida, eis que a defesa foi surpreendida pelo relato gravado da promotora atuante no caso, antecipando indevidamente os debates, detalhando provas ao público, às vésperas do julgamento. Postulam, assim, liminarmente, a "concessão da medida liminar pleiteada, determinando imediatamente a suspensão da multa aplicada aos advogados". Indeferida a liminar. Foram prestadas informações pelo juízo de origem e acolhida a habilitação nos autos pretendida pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM, na qualidade de *amicus curiae*, e pela Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas dos Advogados da OAB/RS, como terceira interessada. Do Mérito. Elogiável o trabalho produzido pelos nobres impetrantes. Os fundamentos apresentados são pertinentes e foram elaborados de forma clara e precisa. Ocorre, entretanto, que (a) as supostas irregularidades cometidas pela agente ministerial atuante no caso, que teria publicado argumentos apelativos e elementos de prova em rede social (oficial) pertencente ao MINISTÉRIO PÚBLICO, desafiam a tomada de medida cautelar diversa. Eventual

responsabilização do órgão acusatório, em razão da prática narrada na inicial demanda a instauração de expediente próprio, assim como ocorreu no Caso da Boate Kiss citado pelos nobres impetrantes, ocasião em que um advogado teria publicado, em suas redes sociais, impressões próprias e sua visão quanto aos fatos apurados e sua autoria naquele procedimento, que tratava da prática de crime de enorme comoção social, que mobilizou toda a sociedade. De outra banda, (b) o pedido de desaforamento efetuado pela defesa, indeferido por esta Corte, em sessão realizada no dia 21/10/24 (proc. 52994664820248217000), tornou prejudicado o argumento defensivo, no que diz respeito a possível e aventada imparcialidade dos jurados, em virtude dos atos promovidos pela promotora de justiça, acima relatados. Da mesma forma, também parece prejudicada (c) a irresignação da defesa, no tocante a (im)possibilidade de gravação do julgamento pelos próprios advogados, consoante decisão proferida por esta e. Corte, nos autos da Correição Parcial n. 50954365120248217000. Cabe, assim, e tão somente, analisar (d) a manutenção ou não da multa imposta aos advogados. Nesse ponto, contudo, nada do foi trazido para modificar o entendimento já exarado. A decisão proferida na origem, em 20/08/24, está devidamente fundamentada, inexistindo qualquer ofensa aos princípios constitucionais mencionados pela parte. Razoável a multa aplicada, diante do enorme prejuízo causado, em tese, à defesa do réu em Plenário do Tribunal do Júri, bem como ao regular prosseguimento do julgamento, que demanda, inegavelmente, complexo preparo. A penalidade deve ser mantida, neste momento. Precedentes jurisprudenciais. Vênia dos argumentos trazidos pelos impetrantes, é fato incontroverso que os advogados não compareceram ao julgamento em Plenário designado para o dia 20/08/24, o que resultou na sua frustração e adiamento para o dia 22/10/24. Além disso, também são inequívocos os prejuízos causados pela sua conduta, desde financeiros (reserva de hotel e alimentação para os jurados, bem como para as testemunhas e perito que seriam ouvidos, condução do réu de presídio de outra comarca e toda a estrutura de segurança) até o fato de retardar a conclusão do feito, que envolve crime gravíssimo - suposto homicídio consumado, contra criança com apenas 1 ano e 11 meses de idade -. Cumpre ressaltar, por fim, que o réu L.F.Q.J. já foi levado a julgamento perante o Tribunal do Júri, em sessão realizada no dia 22/10/24, ocasião em que restou condenado, sendo fixada uma pena de 44 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, bem como determinada a imediata execução provisória da pena pelo juízo.

SEGURANÇA DENEGADA. UNÂNIME.

Aponta-se a ilegalidade na determinação da aplicação de multa de dez salários mínimos a cada um dos advogados representantes do réu no Processo n. 5003496-86.2020.8.21.0002, em curso na Vara Criminal da comarca de Alegrete/RS.

Em síntese, sustenta-se que os advogados justificadamente se ausentaram do plenário do Tribunal do Júri que iria ocorrer em 20/8/2024, *em razão de atos praticados pelo Ministério Público, que comprometeram, acima de tudo, a imparcialidade do julgamento* (fl. 220). Menciona-se que não houve abandono da causa ou litigância de má-fé, pois os *advogados impetrantes do presente mandamus continuaram atuando nos autos do processo originário, até posterior julgamento pelo Tribunal do Júri em nova data aprazada* (fl. 220). Defende-se que, *na iminência de uma grande justiça, e dada à urgência do momento, estes impetrantes adotaram as medidas que entenderam cabíveis naquelas circunstâncias específicas* (fl. 240). Aduz-

se que o legislador, com o advento da Lei 14.752/23 se manifestou expressamente no sentido de proibir a aplicação de multa ao advogado na situação posta em exame, regulando a matéria (fl. 242).

Requer-se a concessão de medida liminar para suspender a exigência da multa aplicada aos advogados, a qual foi arbitrada em dez salários-mínimos cada (fl. 252). No mérito, pede-se a reforma do acórdão e a cassação do ato de aplicação da referida multa.

Contrarrazões às fls. 261/265, destacando que

é fato incontroverso que os advogados não compareceram ao julgamento em Plenário designado para o dia 20/08/2024, o que resultou na sua frustração e adiamento para o dia 22/10/2024.

Além disso, também são inequívocos os prejuízos causados pela sua conduta, desde financeiros (reserva de hotel e alimentação para os jurados, bem como para as testemunhas e perito que seriam ouvidos, condução do réu de presídio de outra comarca e toda a estrutura de segurança) até o fato de retardar a conclusão do feito, que envolve crimes extremamente graves praticados contra uma criança de apenas um ano de idade no ano de 2020.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 953.661/RS, também é conexo ao HC n. 920.161/RS e ao REsp n. 2.081.758/RS.

Depois do indeferimento do pedido liminar (fls. 271/274), o Ministério Público Federal opinou pela negativa de provimento do recurso em mandado de segurança (fs. 279/285).

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, após o indeferimento, por decisão motivada, do cancelamento da sessão do Júri para julgamento do cliente dos recorrentes, os advogados entenderam por não comparecer ao ato designado para 20/8/2024.

Nessa data, o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Alegrete/RS, acolhendo pedido do Ministério Público local, impôs-lhes multa de 10 salários mínimos, nos termos do art. 3º do CPP combinado com o art. 77, inciso IV, §§ 2º e 5º, do CPC (fl. 82). Ante a ausência dos advogados, determinou também a intimação imediata do réu para informar quem o representará na sessão plenária marcada para 22/10/2024, com os devidos alertas.

Para o Magistrado, se os advogados entendiam que o indeferimento acarretaria nulidade do julgamento, deveriam ter suscitado a questão no pregão, para consignação em ata (art. 571 do CPP) e, mantido o julgamento, em havendo interesse recursal – em caso de condenação pelo Tribunal do Júri –, alegar a nulidade em eventual apelação (art. 593, III, a, do CPP). Concluiu que o não comparecimento ao julgamento é incabível e configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 3º do CPP c/c o art. 77, IV, §§ 2º e 5º, do CPC), sobretudo diante dos elevados prejuízos causados à sociedade: houve ampla preparação logística, com reserva de hotel para os jurados, fornecimento de alimentação a eles, às testemunhas e ao perito, condução do réu do presídio em outra Comarca para a solenidade, cobertura pela imprensa e estrutura de segurança. Nessa moldura, não acolheu as alegações de risco para os advogados do réu, expondo que as testemunhas e o perito desmarcaram seus compromissos profissionais para serem ouvidos em juízo, e todos os jurados deslocaram-se ao Fórum, mesmo sob chuva. O Ministério Público também noticiou despesas, assim como o Poder Judiciário, ambas custeadas pelos impostos pagos por todos os cidadãos.

O Tribunal estadual manteve, por maioria, a aplicação da multa.

No caso, os advogados deixaram de comparecer à audiência sob a alegação de parcialidade do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que teria divulgado notícias acerca da data do julgamento e das características do delito, supostamente capazes de influenciar a opinião dos jurados.

Não vejo como razoável a conduta profissional dos recorrentes, porquanto eventual nulidade decorrente da atuação do órgão acusador poderia ser arguida em juízo pelos meios processuais cabíveis.

O Superior Tribunal de Justiça chegou a consolidar o entendimento de que a postura de abandonar o plenário do Júri, como tática da defesa, configura abandono processual apto a atrair a aplicação da multa anteriormente prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Conforme os julgados, a multa se amparava na violação de um dever não apenas para com o réu, mas também para com o Estado-Juiz; a sanção visava a reprimir o desrespeito à autoridade do tribunal, independentemente do desfecho final da causa principal.

Sobre o assunto, entre outros, o RMS n. 54.183/SP, relator para o acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 2/9/2019; o AgRg no RMS n. 70.118/GO, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 1º/12/2025.

Todavia, como recordado pelo Desembargador Sandro Luz Portal, *o evento causador da penalidade ocorreu já em agosto de 2024, no pleno vigor, portanto, da Lei 14.752/23, que revogou a penalidade, prevista no direito revogado, imponível ao advogado que abandone a causa em seu curso* (fl. 198).

Nessa circunstância, é aplicável a nova lei que suprimiu a sanção processual. Tal conclusão também consta do final do voto do Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS) no AgRg no REsp n. 2.108.775/PR, Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025.

Como já tive oportunidade de afirmar, *a jurisprudência desta Corte Julgadora tem-se mostrado uníssona acerca da natureza processual da sanção pecuniária decorrente do abandono de causa, de modo que a novel Lei n. 14.752/2023, sancionada em 12 de dezembro de 2023 – afastando a sanção pecuniária em comento –, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, tem aplicabilidade imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior* (AgRg no HC n. 797.438/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 26/2/2024.)

A Lei n. 14.752/2023 alterou a redação do art. 265 do Código de Processo Penal, que previa multa para o abandono de causa. Com essa mudança, o legislador deixou claro que o juiz criminal não tem mais competência direta para aplicar sanções pecuniárias a advogados; em vez disso, deve comunicar o fato à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para apuração ética e disciplinar.

O uso do art. 77 do Código de Processo Civil para multar advogados no âmbito criminal encontra barreiras intransponíveis. O próprio código (§ 6º do art. 77) estabelece que as sanções por ato atentatório à dignidade da Justiça não se aplicam aos advogados. Eventuais infrações cometidas por eles devem ser punidas exclusivamente pela OAB, conforme o Estatuto da Advocacia.

A aplicação analógica ou subsidiária prevista no art. 3º do Código de Processo Penal só ocorre quando há uma lacuna na lei penal. Como a nova lei penal brasileira optou por extinguir a multa e transferir a punição para a esfera administrativa, não há falar em lacuna, mas sim em opção legislativa deliberada de impossibilidade de punição pelo Judiciário.

Por esses motivos, **dou provimento** ao recurso para cassar a multa.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0448019-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 75.248 / R S
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50034968620208210002 52420623920248217000

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 05/05/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T M B

RECORRENTE : G T S

ADVOGADOS : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151

CARLO VELHO MASI - RS081412

GUSTAVO TEIXEIRA SEGALA - SC021017

DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI - DF040262

TIAGO MACHADO BATTAGLIN - RS102828

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : A B DOS A C A

ADVOGADOS : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151

CARLO VELHO MASI - RS081412

DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI - DF040262

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO
SUL - OAB/RS

INTERES. : L F Q J

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL


Dr(a). **DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI**, pelas partes RECORRENTES: T M B, G T S e A B DOS A C A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2024/0448019-5 - RMS 75248